## VIOLÊNCIA E ESCRAVIZAÇÃO DE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

Maria Celeste Simões Marques<sup>1</sup> Rosangela Pereira da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho tem por objetivo analisar a partir de uma abordagem crítica dos direitos humanos e de gênero, via interseccionalidade, perspectivas do sistema de justiça. Por meio de revisão bibliográfica e análise documental que envolve decisões judiciais, normas

E-mail: mcelmarques@gmail.com

Lattes: https://lattes.cnpq.br/2014327112277784
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4156-0939

<sup>2</sup> Formada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), assistente social concursada da Prefeitura do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), em atuação no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAOVD/MPRJ). Pesquisadora e Especialista em Gênero e Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), e mestra em Diretos Humanos em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/NEPP-DH). Diplomada na 2ª turma UBUNTU: Desenvolvendo Lideranças Negras e Indígenas no Setor Público. Membra do Programa de Estudos e Debates dos Povos Africanos e Afro-americanos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PROAFRO/UERJ).

E-mail: ropereira.pcrj@gmail.com

**Lattes:** https://lattes.cnpq.br/2223577856440074 **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-7440-2323

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Professora associada e Diretora eleita do Núcleo de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida, NEPP-DH, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Docente do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, PPDH da UFRJ e do Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa, PPJA da Universidade Federal Fluminense, UFF. Líder do Grupo de Estudos Direitos Humanos e Justiça, GEDHJUS/UFRJ/CNPq e membra do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, GPTEC/UFRJ/CNPq. PhD pela Escola de Serviço Social da UFRJ; Ma. em Direito, PUC-Rio, em Teoria do Estado e Direito Constitucional; Lic. em Direito pela Univ. Clássica de Lisboa e Bel em Direito pela PUC-Rio. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/RJ n. 65.236 e na Ordem dos Advogados de Lisboa, n. 9.765L.

REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

e matérias veiculadas na imprensa, pretende-se analisar como as categorias de gênero, trabalho escravo e violência doméstica contra as mulheres são mobilizadas pelos atores. Decisões judiciais que não reconhecem as camadas de discriminações interseccionais e a invisibilidade das Redes da Política de enfrentamento às violências contra as mulheres, importam. A temática torna-se relevante à luz dos instrumentos dos direitos humanos das trabalhadoras e protocolos com a perspectiva de gênero, bem como a Lei Maria da Penha, pouco adotada na seara do trabalho.

Palavras-chave: Escravização. Violência. Doméstica.

#### VIOLENCE AND ENSI AVEMENT OF DOMESTIC WORKERS IN BRAZIL

**Abstract:** The work aims to analyze from a critical approach of human and gender rights, via intersectionality, perspectives of the justice system. Through a bibliographical review and documentary analysis involving court decisions, regulations and articles published in the press, the aim is to analyze how the categories of gender, slave labor and domestic violence against women are mobilized by actors. Judicial decisions that do not recognize the layers of intersectional discrimination and the invisibility of Policy Networks to combat violence against women matter. The theme becomes relevant in light of workers' human rights instruments and protocols with a gender perspective, as well as the Maria da Penha Law, little adopted in the labor sector.

Keywords: Slavery. Violence. Domestic.

### Introdução a partir da história longeva e recente.

Até os dias atuais uma parte da população brasileira carrega a trágica herança sócio histórica de formação do país. O Brasil, um dos últimos países a abolir a escravidão, optou por abandonar a população negra à sua própria sorte no período pós-abolição, uma

decisão política e econômica, ação típica de regimes colonialistas, imperialistas e escravocratas. A população negra brasileira, após 135 anos da abolição, continua a enfrentar extrema desigualdade e pobreza, sem perspectivas de políticas de reparação por um Estado omisso e conivente com a segregação e exploração econômica e social dessa população.

Após a declaração da abolição, somente no ano de 1995, o Brasil reconheceu a existência (permanência) de trabalho escravo, implementando medidas de fiscalização e combate com objetivo de erradicá-lo. Essas iniciativas incluíram: a criação dos Grupos Especiais Móveis de Fiscalização - GEFM, Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs, Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão, Lista Suja, Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo; Programa Escravo nem Pensar, Programa Ação Integrada dentre outros.

Dados apresentados pelo do MTE no ano de 2022 revelam que, das pessoas resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil, 83% das mais de 2,5 mil eram autodeclaradas negras. Esses dados indicam que persistem resquícios de uma abolição inconclusa com grande parte da população negra vivendo na precariedade, informalidade, invisibilidade e em condições degradantes.

Ao longo das últimas três décadas de ações para fiscalizar, combater e erradicar Trabalho Escravo Contemporâneo – TEC, dados apontam que mais de 55 mil pessoas foram resgatadas no Brasil. Entretanto, apenas 5% dessas eram mulheres, uma proporção consi-

derada baixa por especialistas e que não reflete a realidade do trabalho escravo no país, conforme demonstram dados a seguir.

Em uma publicação digital, Costa (2021) apresenta dados que expõem a contínua vulnerabilidade e invisibilidade das mulheres, principalmente quando se trata de mulheres negras. Em um dos primeiros casos de resgate de trabalhadores em condições semelhantes à escravidão, ocorrido em 1995 em carvoarias em Mato Grosso do Sul, embora houvesse mulheres presentes, seus nomes não foram registrados. Destaca-se que, embora estivessem sujeitas às mesmas condições degradantes que os homens, as mulheres que desempenhavam funções domésticas não foram reconhecidas como resgatadas, o que levou a subnotificação dos dados e a negação de direitos a essas mulheres.

O trabalho doméstico das mulheres não foi interpretado como degradante ou análogo a escravo, mas sim como uma ocupação naturalizada e intrínseca à sua condição de gênero e raça, evidenciando os resquícios de uma sociedade enraizada em valores patriarcais e escravista.

E por que as mulheres não teriam sido reconhecidas em situação análoga a escravidão? Gonzalez (2020), revelando a presença arraigada do racismo na sociedade e como estereótipos persistentes e estigmas levam à associação de mulheres negras a possibilidade de desempenharem apenas papéis estigmatizados, como cozinheiras, faxineiras, babás ou prostitutas, perpetuando a visão equivocada de que a pobreza é uma condição natural para a população feminina negra. A autora destaca o racismo como um sintoma da neurose cultural brasileira, agravado quando associado ao sexismo, resultando em impactos profundos nas mulheres negras.

No ano de 2016, a OIT apresentou o Brasil como um país com um dos maiores contingentes de trabalhadoras domésticas do mundo, na sua grande maioria, com perfil de profissionais vivendo em situação de extrema vulnerabilidade e com vínculos informais e ou precarizadas. Estudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2019) evidenciam que mais de 6,2 milhões de brasileiros e brasileiras dedicam-se aos serviços domésticos, sendo que desse total, 92% são mulheres, destas 63% são negras, representando um total de 3,9 milhões.

De acordo com dados do IPEA (2019), surpreendentes 71,4% desses profissionais operam na informalidade, em condições precárias, enfrentando uma completa ausência de direitos fundamentais, como férias, 13º salário, FGTS e proteção previdenciária, com uma média salarial equivale a 92% do salário-mínimo nacional, chegando a alarmantes 58% na região Nordeste.

No entanto, é revelador que entre os anos de 2003 e 2022, das 2.488 mulheres resgatada em situação análoga à escravidão, a maioria eram mulheres pretas ou pardas, originárias da região norte e nordeste, analfabetas ou com baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres (Lara, 2023).

Apenas no ano de 2017, ocorreu o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em condições análogas à escravidão, segundo O Globo.

Segundo dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, contido no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, os números de mulheres resgatadas de trabalho doméstico escravo por ano foram os seguintes: 2017: um; 2018: um; 2019: quatro; 2020: três; 2021: vinte sete; em 2022, foram trinta mulheres resgatadas (Sakamoto, 2023).

De acordo com as matérias publicadas na mídia, é alarmante o tempo que essas mulheres passaram sendo submetidas a situações de exploração. Nas matérias encontramos situações de mulheres que viveram, vinte anos, trinta e dois anos e quarenta anos em condições semelhantes ao de trabalho escravo, sendo o caso mais emblemático o de uma mulher que passou setenta e dois anos, dos seus oitenta e cinco anos de vida, em Trabalho Escravo Contemporâneo. Vale reiterar que a maioria das resgatadas são pretas e pardas, e muitas chegaram ainda crianças para trabalhar na casa de seus exploradores.

Os títulos de matérias abaixo relacionadas evidenciam que o passado escravocrata do Brasil continua a persistir a reverberar exercendo influência significativa no imaginário das classes sociais dominantes, ao ponto de subjugar mulheres à condições análogas a escravidão em pleno século XXI: - Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil (Gortazar, 2021); - Resgate de trabalho escravo doméstico dispara 1350% em cinco anos (Jornal GGN, 2022); - Trabalho análogo à escravidão pode ser maior do que mostram os números de 2021 (Martins, 2022); - Mulher é resgatada após 32 anos de trabalho análogo à escravidão em Minas (Santos, 2022); - Idosa é resgatada após 72 anos em trabalho análogo à escravidão no RJ (Germano, 2022); - Juiz não vê trabalho escravo em caso de doméstica sem salário desde os 7 anos (Hofmeister, 2023);- PF faz buscas contra desembargador suspeito de manter trabalhadora com deficiência auditiva em condição de escravidão por 20 anos (Bomfim; Borges, 2023).

Em novembro de 2014, em alusão ao Dia da Consciência Negra, o jornal O DIA publicou uma série de reportagens que expuseram as disparidades sociais e econômicas entre brancos e negros no Brasil.

Segundo o economista Marcelo Paixão, coordenador do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e das Relações Raciais Laeser/ UFRJ, a cada cinco mulheres negras inseridas no mercado de trabalho, uma delas desempenha como empregada doméstica, o que corresponde a 20%. Este dado é particularmente chocante, uma vez que se assemelha ao percentual registrado no Censo de 1872, antes da promulgação da Lei Áurea, quando 25% das mulheres escravizadas trabalhavam como domésticas (Araújo, 2014).

Os vestígios da escravidão no Brasil fornecem respaldo ao discurso e às práticas dominantes que tendem a ocultar e tolerar a violência interseccional perpetrada contra as mulheres trabalhadoras domésticas, não as vendo como trabalhadoras, mas sim como seres desumanizados, expropriadas de direitos e desejos, pertencente ao "patrão/patroa" que lhes domina e explora operando com bases em ideologias e práticas que remetem à época escravocrata, com o objetivo de atender à lógica de acumulação de capital, muitas vezes com a conivência do próprio Estado e sistema de justiça.

# Das Políticas Públicas: "Erradicação do Trabalho Escravo" e "Enfrentamento a Violência contra a Mulher"

Tal como o trabalho escravo doméstico, a violência doméstica contra mulheres, sendo aquele uma das expressões da violência ampliada contra as mulheres, ainda apresenta cifras ocultas no Brasil, tendo ambos como *locus* o espaço privado, a residência, local inviolável que não pode ser adentrado sem a permissão do(a) dono(a) da residência, ou outorga judicial, o que dificulta as fiscalizações e denúncias.

Diante de casos de escravização doméstica, garantir o recebimento de uma indenização expressiva pelo vilipendiar dos direitos humanos e trabalhistas é passo crucial para libertar a vítima no sentido emancipatório, permitindo sua reintegração social e dignidade para o rompimento da situação de dependência extrema que a levou a permanecer na degradância.

As ações articuladas entre nações, organizações internacionais e sociedade civil é fundamental para avançar e garantir dignidade e direitos as pessoas, independentemente de sua posição social, gênero ou raça. No ano de 2003 o Brasil publica seu primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, conduzido pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, com diretrizes para integrar ações entre entidades governamentais e sociedade civil. No ano de 2008, temos a publicação do segundo Plano, com incorporação de experiências anteriores e reflexões sobre as distintas frentes de luta. Nele é dada ênfase à destinação de recursos e no monitoramento de 65 ações.

A construção do terceiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, iniciado em abril de 2023, reuniu representantes de instituições nacionais e internacionais para discutir diretrizes e atualizações. Tendo destaque para a necessidade de implementar instrumentos como o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, a importância de aprimorar o tratamento das vítimas e enfrentar os desafios contínuos. A iniciativa reflete o compromisso do Brasil em erradicar o trabalho escravo por meio de estratégias coordenadas e contínuas, demonstrando a colaboração com a Organização Internacional do Trabalho — OIT, para alcançar esses objetivos.

Note-se que tanto a prevenção e erradicação do trabalho escravo, como a violência contra as mulheres, têm um papel fundamental no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela ONU. Especificamente os ODS 5 e o 8. O ODS 5 visam a igualdade de gênero, o empoderamento e eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero, nas esferas públicas e privadas, bem como eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, território, cultura, religião e nacionalidade. Já o ODS 8, visa promover o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico sustentável. A Agenda 2030, inclui 17 ODS e 169 metas para melhorar a qualidade de vida global e erradicar a pobreza até o ano estipulado.

No ano de 2006, o Brasil promulgou a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, LMP, com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra mulheres. Um aspecto importante da LMP é a inclusão das trabalhadoras domésticas em suas disposições, visando garantir a proteção às mulheres em suas relações afetivas e familiares, e no caso das empregadas domésticas, nas questões laborais. A LMP estabelece princípios fundamentais para a proteção das mulheres, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião (BRASIL, 2006).

O artigo 2º da LMP assegura a todas as mulheres o direito aos aspectos essenciais da dignidade humana, incluindo viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, buscar seu aperfeiçoamento

moral, intelectual e social. Além disso, o artigo 3º garante condições para o exercício efetivo de diversos direitos, como o direito à vida, segurança, saúde, educação, cultura, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. A violência doméstica e familiar contra a mulher abrange qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulta em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Isso se aplica tanto ao ambiente doméstico quanto ao familiar, bem como a qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Entendemos que subestimar os números referentes às mulheres resgatadas e das efetivamente exploradas do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, é ignorar a história da formação social brasileira, marcada pela exploração e violência contra mulheres, em especial aquelas de origem preta, parda, indígena, transgênero, em situação de pobreza (Almeida, 2007). É importante destacar que as trabalhadoras domésticas no Brasil só foram regulamentadas recentemente, sendo que a proposta de emenda constitucional, a PEC das Domésticas, foi aprovada apenas em 2013.

Considerando que a situação de violência doméstica envolve, para além da violência, relações e laços de afeto, não é incomum as mulheres terem dificuldades para reconhecer que estão em um relacionamento abusivo e/ou sendo exploradas. Por muito tempo mulheres que denunciavam seus companheiros retiravam a denúncia após a reconciliação, ameaça ou falta de condições materiais para se manter sem o provedor. Tais questões são mais complexas quando se trata em violência doméstica contra a mulher que se encontra como "agregada" ou "quase" da família, ou seja, uma trabalhadora doméstica escravizada, não raras vezes desde a infância.

Em muitas reportagens é comum encontrar relatos de que essas mulheres não eram simplesmente trabalhadoras, mas eram tratadas como "parte integrante da família". Com vínculos restritos e sem oportunidade de desenvolver outras conexões afetivas, essas mulheres ficam limitadas à convivência com seus patrões e seus descendentes.

Essa dinâmica complexa, que mistura exploração, abuso, violência e afeto, permeia a relação vivenciada por várias mulheres que passaram anos se sentindo como *quase* da família. Portanto, é crucial considerar as condições não apenas materiais, mas também emocionais e psicológicas a que foram submetidas as mulheres resgatadas, visando implementar políticas públicas e ações mais efetivas para punir e erradicar essa cultura escravagista arraigada, bem como promover o acolhimento, autonomização e emancipação das vítimas e gerar o conhecimento e internalização sobre as condições as quais foram submetidas.

Segundo Gonzalez (2020), ao analisar como a cultura brasileira simultaneamente oculta e revela as influências africanas que a compõem, nos apresenta duas noções fundamentais: "consciência" e "memória". O termo "consciência" abrange o desconhecimento, a alienação e o esquecimento, além do saber ideológico, enquanto "memória" representa um conhecimento que não foi reconhecido oficialmente, revelando uma história não registrada. A autora também destaca a interconexão dos termos "mulata" e "doméstica", apontando que ambos são atribuídos à mesma mulher negra, dependendo da situação em que são percebidas.

A perpetuação desses estereótipos ilustra como a mulher negra é situada dentro da sociedade brasileira. A construção das figuras da "mulata" e da "doméstica" tem raízes na figura histórica da "mucama", onde a segunda função desta é intencionalmente ocultada, revelando uma conotação racial e sexual. A doméstica é vista como uma versão aceitável da mucama, encarregada pela prestação de bens e serviços, trazendo em si o fardo de sustentar não só sua própria família, mas também as dos seus "senhores".

# Da Resolução do CNJ: "julgamento com a perspectiva de gênero"

Como bem esclarece Almeida (2017), "...o ensino do direito, ao difundir e reforçar a crença que o direito consiste num sistema "lógico", "neutro" e "independente" dos demais âmbitos da vida social, cumpre com certas funções indispensáveis à reprodução da sociedade de classes..." e continua a promover as assimetrias e desigualdades dos sujeitos dentro da sociedade para além da classe, inclusive no que tange à reprodução material da vida pelo trabalho de mulheres. Já Severo e Souto Maior (2020), pensando o sistema de justiça contemporâneo apresentam uma análise conjuntural, onde sustentam que a Justiça do Trabalho é o mais democrático dos espaços do Judiciário nacional e precisa assumir a vanguarda das "questões sociais", inclusive as "questões de gênero".

A escravização é uma prática que conforma e valida a "Questão Social" brasileira e sua reprodução escamoteia os caminhos de liberdade e do Estado de Direito. A escravização de mulheres evidencia a agudeza do tema, especialmente no âmbito da "oikia" (lar doméstico), usando a expressão de Hannah Arendt (1999) acerca do ambiente doméstico e privado, onde se constata a reprivatização de garantias e direitos, de ordem pública, conquistados no âmbito de-

mocrático. Não é razoável retrocessos sociais. Essa espúria apropriação de vidas e corpos de mulheres, encontra amparo no princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5. inciso XI, CRFB-88), que não obstante se tratar de uma garantia, mantém raízes coloniais e patriarcais no que tange à vida de mulheres, crianças, idosos, deficientes, etc. A violência se reproduz nos espaços que deveriam ser, em tese, de preservação e cuidados humanos.

Portanto, a fiscalização só se realiza quando e se os fiscais e membros do Ministério Público conseguem obter denúncias e/ou materialidades suficientes para a obtenção de *decisum* judicial que autorize adentrar ao espaço doméstico inviolável e garantido. O que nos permite inferir que os números de casos de escravizações domésticas podem ser exponencialmente mais altos do que os descortinados pelas ações recentes noticiadas a partir dos operadores que se dispuseram a enfrentar os casos.

Em meio as alarmantes estatísticas de violências contra mulheres, dentre as quais a escravização passa a ser considerada uma das expressões de violência histórica, especialmente sobre os corpos e vidas de mulheres racializadas, o Judiciário nacional passou a se debruçar sobre o compromisso de julgamentos com a "perspectiva de gênero".

A proposta de um julgamento em perspectiva de gênero (Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ) revela a preocupação com as inúmeras dificuldades suportadas pelas mulheres no âmbito do Poder Judiciário (Resoluções 254-2020 e 255-2020). É fato o distanciamento do Poder Judiciário das Políticas Públicas, de erradicação do trabalho escravo e de prevenção e enfrentamento à violência de gênero. Tampouco há, em regra, familiaridade dos jul-

gadores com os princípios e diretrizes de prevenção às várias expressões de violências contra as mulheres, dentre as quais a escravização é apenas uma delas. Nesse sentido, tornar a perspectiva de gênero alinhada aos debates acumulados geradores das políticas públicas referidas, a serem assimiladas e internalizadas pelos operadores do direito, é uma tarefa desafiadora.

Um dos caminhos, no âmbito do Judiciário trabalhista, é a possível ratificação da Convenção 156 da OIT pelo Brasil. Temos em vista que, considerando-se a aplicação da convencionalidade, se reforçará a necessidade de atuação judicial com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. Eis que os papéis sociais impostos às mulheres, em especial na função reprodutiva, acentuam a discriminação suportada pelas mulheres trabalhadoras, sendo premente a reconfiguração de conceitos jurídicos de família, pleno emprego, igualdade de oportunidades e a aplicação do princípio da não discriminação e do não retrocesso social.

Entretanto, apontamos como sugestão, indagação e reflexão, se o Judiciário estará disposto, efetivamente a acolher as múltiplas, históricas, relacionais e interdependentes interseccionais dimensões da perspectiva de gênero e as aplicar nos casos de identificação de exploração de mulheres em situações de escravizações domésticas.

### Considerações finais

O contexto de vulnerabilidade e de violência real e simbólica enfrentado pelas trabalhadoras domésticas no Brasil tem raízes profunda na cultura colonial, escravista e patriarcal, dentre outros entrelaçamentos. A desumanização desses corpos quando escravizados, particularmente dos corpos das mulheres negras, durante um longo período sombrio da história colonial ainda ecoa nas dimensões históricas, sociais, econômicas, raciais e de gênero em construção na contemporaneidade. Não por acaso buscamos a interseccionalidade como chave analítica, para além da sua característica decolonial.

A proposta da análise interseccional aparece, inicialmente, nas reflexões das mulheres feministas negras estadunidenses, cuja expressão e sentido foi utilizada por Angela Davis (2016), seguida de várias outras pensadoras críticas contemporâneas, como Patrícia Hill Collins (2021) e fora dos EUA também com tantas outras.

Não há consenso sobre tratar-se de uma ferramenta meto-dológica, uma chave analítica, uma categoria, ou uma teoria, mas é fato que a sua proposta transcendeu a perspectiva de análise do movimento feminista negro. Seus princípios sistêmicos (multidimensionalidade, interdependência, construção histórica, relacional e antagônica ao positivismo etc.)<sup>3</sup> nos permitem trazê-la para análises no âmbito da Política de Combate ao Trabalho Escravo e outros contextos socioeconômicos-políticos, que envolvem os Direitos Humanos. Eis que se pretende um "giro" no pensar científico que não hierarquiza nem compartimentaliza dimensões que estão em constante construções históricas relacionais e vão para além das análises de classe, gênero e raça, considerado o peculiar contexto do Sul Global e especialmente, do Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mnemosine era uma titânide que personificava a memória na mitologia grega. Diodoro Sículo, historiador grego que viveu no século I a. C., escreveu que ela deu nomes a muitos dos objetos e conceitos usados para fazer os mortais se entenderem enquanto conversavam. Wikipédia, capturado em 24-09-23.

O pensamento interseccional trabalha com a complexidade que não parte somente do indivíduo/sujeito, mas com as interdependências que se compõem mutuamente e se pretende resistência epistêmica com compromisso e responsabilidade social de transformação na produção do conhecimento.

Nesse diapasão, pensar uma Política Pública de forma estanque, sem o sentido relacional e a memória histórica que ensejam os eventos de escravização doméstica de mulheres ainda na contemporaneidade brasileira, constatamos que ela não pode ser reduzida a uma só questão ou política, mas a um conjunto de ações estratégicas com o diálogo de múltiplos atores coletivos que provoquem intervenções sistêmicas.

Os desafios são imensos para uma efetiva análise interseccional, dada a complexidade do fenômeno que, quer a saúde ou a assistência, o sistema de justiça ou movimentos sociais, separadamente, sendo que, estes, isoladamente, não são capazes de oferecer alternativas hábeis, eis que carecem ser construídas coletivamente, consideradas suas complexidades.

#### Referências

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. **O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital.** Rev. Direito práx., Rio de Janeiro, v. 8, n.2, p. 869-904, junho de 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALMEIDA, Suely S. **Essa violência mal-dita, In:** Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, 2007, p. 23-41.

ARAÚJO, Adriano. Brancos têm renda 85,3% maior que a dos negros. **Site O Dia, 2014.** Disponível em: Brancos têm renda 85,3% maior que a dos negros | | O Dia (ig.com.br). Acesso em: 23 SET. 2023.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 9ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1999.

BOMFIM, Camila e BORGES, Caroline. PF faz buscas contra desembargador suspeito de manter trabalhadora com deficiência auditiva em condição de escravidão por 20 anos. Site G1, 2023. Disponível em: PF faz buscas contra desembargador suspeito de manter trabalhadora com deficiência auditiva em condição de escravidão por 20 anos | Santa Catarina | G1 (globo.com). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Radar Sit/ gov.br.** Portal de Inspeção do Trabalho.

SIT Abas (trabalho.gov.br). Acesso em: 23 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Ed., 2021.

COSTA, Karlane. **Trabalho escravo: 1,8 mil mulheres foram resgatadas em 15 anos.** Empresa Brasileira de Comunicação/ EBC - Rádio agência. 2021. Disponível em: <a href="https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-01/trabalho-escravo-18-mil-mulheres-foram-resgatadas-em-15-anos">https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-01/trabalho-escravo-18-mil-mulheres-foram-resgatadas-em-15-anos. Acesso em: 23 set. 2023.



IPEA. **Site do IPEA**, 2019. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: ODS 5 - Igualdade de Gênero - Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 23 set. 2023.

GERMANO, Camila. Idosa é resgatada após 72 anos em trabalho análogo à escravidão no RJ. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: Idosa é resgatada após 72 anos em trabalho análogo à escravidão no RJ (correiobraziliense.com.br). Acesso em: 23 set. 2023

GGN.https://jornalggn.com.br/justica/resgate-de-trabalho-escravo-domestico-dispara-1350-em-cinco-anos/ 30-01-2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organizado por Flávia Rios, Márcia Lima. – Iª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020. P.75-93.

GORTÁZAR, Naiara. Escravidão contemporânea. **Site El País,** 2021. Disponível em: Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil | Internacional | EL PAÍS Brasil (elpais.com). Acesso em: 23 set. 2023.

HOFMEISTER, Naira. Notícias. Site UOL. Disponível em: Juiz não vê trabalho escravo em caso de doméstica sem salário desde os 7 (uol.com.br). Acesso em: 23 set. 2023

LARA, Lorena. Pretas e pardas, do Norte e do Nordeste: dados inéditos traçam perfil de mulheres submetidas à escravidão contemporânea. In: **O Globo**. 2023. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/11/pretas-e-pardas-do-norte-e-do-nordeste-dados-ineditos-tracam-perfil-de-mulheres-submetidas-a-escravidao-contemporanea.ghtml. Acesso em: 22 set. 20223.

MARTINS, Thais. Direitos Humanos. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <a href="https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4984513-trabalho-analogo-a-escravidao-pode-ser-maior-do-que-mostram-os-numeros-de-2021.htm">https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4984513-trabalho-analogo-a-escravidao-pode-ser-maior-do-que-mostram-os-numeros-de-2021.htm</a> . Acesso em: 22 set 2023

O Globo. Doméstica em condições análogas à escravidão é resgatada na BA após 40 anos sem salário, folga ou férias. In: **O Globo**. 2017. Disponível em: Doméstica em condições análogas à escravidão é resgatada na BA após 40 anos sem salário, folga ou férias | Bahia | G1 (globo.com). Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Doméstico. In: Site OIT. Disponível em: <a href="https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 25 set. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão. **Repórter Brasil**, 2023. Disponível em: Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão (reporterbrasil.org.br). Acesso em: 22 set. 2023.

SANTOS, Clear. Mulher é resgatada após 32 anos de trabalho análogo à escravidão em Minas. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: Mulher é resgatada após 32 anos de trabalho análogo à escravidão em Minas (<u>correiobraziliense.com.br</u>). Acesso em: 22 set. 2023

SOUTO, Valdete; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. Rev. Direito e Práxis, v. 11, 2020.